Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 11/11/2026.
Número da edição: 4217

DECRETO GP/MLC Nº 271, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA – TR PARA AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E, QUANDO CABÍVEL, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS.

ITAMAR BILIBIO, PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quanto à fase preparatória das contratações públicas e aos parâmetros e elementos do Termo de Referência – TR;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 82/2026, que reorganizou a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e definiu as competências dos órgãos e unidades responsáveis pelo planejamento, elaboração de editais e procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar coerência entre o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Plano de Contratações Anual – PCA, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência – TR e os demais documentos da fase preparatória;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as responsabilidades da unidade requisitante, da área técnica, da Equipe de Planejamento da Contratação e da Estrutura de Planejamento e Estudos, em observância à segregação de funções;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para aquisição de bens, contratação de serviços e, quando cabível, obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

Art. 2º A Administração Pública Municipal, quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar as regras e os procedimentos federais específicos aplicáveis à elaboração do Termo de Referência, salvo quando a legislação ou a regulamentação própria da modalidade de transferência dispuser de forma diversa.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, nem se destine ao Sistema Único de Saúde, nos termos do

art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – **Termo de Referência – TR:** documento necessário para a contratação de bens e serviços comuns e especiais, integrante da fase preparatória da licitação ou contratação direta, que define o objeto e estabelece os parâmetros e condições necessários à sua seleção, execução, gestão, medição, recebimento e pagamento;

II – **Unidade Demandante:** unidade gestora ou responsável por identificar a necessidade e solicitar a respectiva contratação do objeto;

III – **Área Técnica:** agente ou unidade que detenha conhecimento técnico-operacional sobre a necessidade ou o objeto demandado, responsável por definir ou validar as especificações, requisitos, quantitativos, condições técnicas e demais elementos de sua competência;

IV – **Equipe de Planejamento da Contratação:** conjunto de agentes públicos designados nos termos da Portaria municipal específica, responsável pelo desenvolvimento dos documentos da fase preparatória, de acordo com as respectivas atribuições;

V – **Estrutura de Planejamento e Estudos:** a Coordenadoria de Planejamento e Estudos, o Departamento de Planejamento e Estudos e as unidades a eles vinculadas, observadas as competências estabelecidas na Lei Complementar nº 82/2026; e

VI – **Coordenadoria de Estudos e Projetos:** unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, responsável, no âmbito de suas competências, pela elaboração ou consolidação dos documentos técnicos da fase preparatória das contratações de obras e serviços de engenharia, observadas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 82/2026.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que detenha conhecimento técnico-operacional suficiente sobre o objeto demandado e sejam observadas as regras de segregação de funções aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Seção I

Da Elaboração e das Competências

Art. 4º O Termo de Referência – TR será elaborado a partir do DFD e do Estudo Técnico Preliminar – ETP, quando este for exigível, e deverá consolidar a solução definida para atendimento da necessidade administrativa, em coerência com o Plano de Contratações Anual – PCA e com o Calendário de Contratações, quando aplicáveis.

§ 1º O TR deverá guardar coerência com as conclusões do ETP. Qualquer alteração relevante da solução, dos quantitativos, do parcelamento, do modelo de execução ou de outro elemento capaz de afetar as conclusões do estudo deverá ser

justificada e submetida à Equipe de Planejamento para avaliação da necessidade de revisão ou atualização do ETP.

§ 2º Quando não houver ETP, nas hipóteses admitidas pela legislação e pela regulamentação municipal, o TR deverá conter os elementos necessários à adequada fundamentação da contratação, inclusive quanto à necessidade, aos quantitativos e às condições da solução.

Art. 5º O Termo de Referência – TR das contratações de bens e serviços em geral será desenvolvido pela Equipe de Planejamento da Contratação, sob coordenação administrativa da Estrutura de Planejamento e Estudos, com participação da unidade requisitante e, quando houver, da área técnica, de acordo com as atribuições definidas na Portaria municipal específica.

§ 1º A unidade requisitante e a área técnica são responsáveis, no âmbito de suas atribuições, pelas informações relativas à necessidade administrativa, às especificações, aos requisitos técnicos, aos quantitativos e respectivas memórias de cálculo, às condições de execução e aos demais elementos técnicos que subsidiam o TR.

§ 2º A atuação da Estrutura de Planejamento e Estudos na coordenação, organização e consolidação do TR não transfere aos seus membros a responsabilidade pelo conteúdo técnico produzido ou validado pela unidade requisitante ou pela área técnica.

§ 3º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, quando cabível, o TR será elaborado ou consolidado pela Coordenadoria de Estudos e Projetos, com a atuação da Equipe de Planejamento da Contratação e a participação da área técnica, observado o procedimento específico estabelecido na regulamentação municipal.

§ 4º Os elementos de natureza técnica relativos às contratações de obras e serviços de engenharia deverão ser elaborados ou validados por profissional legalmente habilitado, quando exigível.

Seção II

Da Padronização, do Conteúdo e da Publicidade

Art. 6º Serão adotados modelos padronizados de Termo de Referência – TR, aplicáveis às licitações e às contratações diretas em que sua elaboração seja exigida, observadas as peculiaridades do objeto e do procedimento.

§ 1º O nível de detalhamento das informações constantes do TR deverá ser proporcional à natureza, à complexidade, ao valor, aos riscos e às características da contratação, evitando-se exigências, justificativas ou detalhamentos desnecessários ao caso concreto.

§ 2º Os itens e subitens do modelo deverão ser preenchidos de acordo com sua aplicabilidade à contratação, podendo ser adaptados, reorganizados ou complementados conforme as características do objeto, desde que preservados os elementos mínimos exigidos pela legislação e por este Decreto.

§ 3º Quando determinado item do modelo não for aplicável à contratação, deverá constar a expressão “NÃO SE APLICA”, acompanhada de breve justificativa sempre que necessária à compreensão da sua inaplicabilidade.

§ 4º A simplificação do Termo de Referência decorrerá do nível de detalhamento necessário e da aplicabilidade de seus itens ao caso concreto, não implicando a adoção de modelo distinto.

Art. 7º Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I – definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega ou execução e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência ao ETP correspondente, quando elaborado, ou, quando não for possível divulgar integralmente o estudo, no extrato das partes que não contenham informações legalmente sigilosas;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Administração;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor, incluídos, quando aplicáveis, o critério de julgamento e os critérios de aceitabilidade da proposta;

IX – estimativa do valor da contratação, nos termos da regulamentação municipal específica, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, observada a possibilidade de tratamento sigiloso do orçamento quando legalmente justificado;

X – adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços; e

XI – requisitos de qualificação técnica, quando for o caso, devidamente justificados e proporcionais à complexidade e aos riscos da contratação.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de ETP, nos casos admitidos pela regulamentação municipal:

I – a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá na justificativa da necessidade administrativa e dos quantitativos, com referência ao DFD e às respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte;

II – o TR deverá indicar a previsão da contratação no PCA, quando aplicável, e demonstrar seu alinhamento com os demais instrumentos de planejamento da Administração.

§ 2º O modelo padronizado deverá ser utilizado pelos órgãos e unidades municipais, admitidas as adaptações previstas no art. 6º deste Decreto, devendo eventual alteração substancial de sua estrutura ou dos conteúdos obrigatórios ser justificada nos autos.

§ 3º O TR poderá fazer referência a elementos já constantes do DFD, do ETP, de projetos, memoriais, planilhas ou outros documentos integrantes do processo, desde que a remissão seja suficiente para identificar com clareza a informação e não prejudique a compreensão das condições da contratação.

Art. 8º O TR será, como regra, documento público integrante da instrução da contratação, devendo eventual informação cujo sigilo seja legalmente justificável ser identificada e tratada de forma própria, sem prejuízo da publicidade das demais informações do documento e do processo.

Seção III

Das Disposições Específicas

Art. 9º A elaboração do Termo de Referência – TR é dispensada nos seguintes casos:

I – na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II – nas contratações de remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam preservadas as condições essenciais da contratação originária e constem dos autos os elementos necessários à identificação e execução do objeto;

III – nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. A dispensa do TR nas hipóteses deste artigo não afasta a necessidade de que o processo contenha, no documento apropriado, informações suficientes para caracterizar o objeto, os quantitativos, o local e as condições de execução, quando necessárias à adequada instrução.

Art. 10. Quando, na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, o ETP demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, observado o disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal do ETP.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O TR deverá integrar a divulgação do edital ou, nas contratações diretas, do respectivo aviso ou ato de divulgação, quando cabível, observadas as exigências de publicidade previstas na Lei nº 14.133/2021, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nos canais oficiais do Município, ressalvadas as informações legalmente sigilosas.

Art. 12. O Termo de Referência deverá ser elaborado e validado pelos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação, de acordo com suas respectivas atribuições, e aprovado pela autoridade competente da unidade requisitante ou por quem esta delegar.

§ 1º A assinatura ou validação da área técnica recairá sobre as especificações, requisitos, quantitativos, condições técnicas de execução e demais elementos de sua competência.

§ 2º Nas demandas consolidadas de mais de uma unidade requisitante, deverão ser identificados os responsáveis pelas informações prestadas por cada unidade, sem prejuízo da aprovação na forma definida pela Administração.

Art. 13. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, no âmbito de suas competências, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e unidades municipais.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 39, de 8 de fevereiro de 2024.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 10 de novembro de 2026.

ITAMAR BILIBIO

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS